



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 781254 - RS (2022/0346830-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIOGO HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA POR SUPOSTO CRIME DE EXTORSÃO ARMADA EM CONCURSO DE PESSOAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E EM POSIÇÃO DE COMANDO. GRUPO DENOMINADO "OS MANOS". RELATO DE POSSÍVEL COBRANÇA INDEVIDA DE COMERCIANTES DO MUNICÍPIO DE TAQUARA/RS. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. MEROS DESLOCAMENTOS PROCESSUAIS POR MOTIVO DE ALTERAÇÃO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS AO LONGO DAS INVESTIGAÇÕES. TESE DE INCOMPETÊNCIA PELA EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. MANIFESTAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA POR SUA INCOMPETÊNCIA APÓS O PRIMEIRO DECLÍNIO DO JUÍZO DE TAQUARA/RS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO INICIAL NÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA APARÊNCIA DO JUÍZO QUE SE APLICA *IN CASU*. RATIFICAÇÃO DE TODOS OS ATOS PELO ÚLTIMO JUÍZO FIXADO. PEDIDO DA DEFESA DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA EM AUTOS DE TERCEIROS. TESE QUE EXIGE O AMPLO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O caso concreto, de investigação de suposta milícia armada, sofreu uma sequência de atos que ora demonstravam a existência de um suposto crime de organização criminosa (o que atraía a competência da vara especializada), ora afastavam este tipo penal (inclusive por meio de manifestação ministerial especializada pelo arquivamento parcial e o respectivo acolhimento pelo juízo). Em

resumo, estes foram os principais atos entre as duas varas durante as investigações, denúncias, arquivamentos e declínios de competência: 1º) Juízo de Taquara/RS: necessidade de maiores investigações para o esclarecimento de se havia realmente o crime de organização criminosa - o que foi esclarecido em decisão; 2º) Juízo de Taquara/RS: constatação de que havia sim, em tese, o crime de organização criminosa, com o declínio da competência para a vara especializada; 3º) Vara Especializada: o MP especializado entendeu pela inexistência de crime de organização criminosa e manifestou pelo arquivamento em relação a somente este crime; 4º) Vara Especializada: acolhimento do pedido de arquivamento e novo declínio para a Vara de Taquara/RS; 5º) Juízo de Taquara/RS: com novos elementos de provas de uma suposta organização criminosa, houve o oferecimento de nova denúncia e o declínio da competência para a vara especializada; e 6º) Vara Especializada: acolhimento da competência e ratificação dos atos anteriores.

III - Assim, embora o magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taquara/RS tenha declinado de sua competência com o envio dos autos a uma vara especializada, estes, posteriormente, retornaram ao juízo primevo, embora, por fim, estejam hoje sob a instrução e julgamento da vara especializada novamente. Vale destacar que o conflito de competência não chegou a ser suscitado, tendo em vista que, no caso vertente, houve, bem verdade, uma verdadeira sucessão de capitulações dos supostos fatos investigados, e não o debate sobre a competência em si.

IV - Portanto, não obstante a defesa insista na declaração de nulidade da decisão inicial que apenas deferiu a extração de dados estáticos de telefones apreendidos de terceiras pessoas (V e C) no bojo de grande investigação policial, fato é que o juízo de Taquara/RS não só era aparentemente competente no início, mas se mostrou novamente assim no curso das investigações e declínios de competência. Precedentes.

V - Nesse contexto, não se pode falar em juízos que não fossem, ao menos, aparentemente competentes nas suas épocas e nos seus respectivos contextos. Não se olvide que, por fim, a vara especializada (última competência fixada) terminou por ratificar todos os atos anteriores. Precedentes.

VI - No mais, assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações fáticas complexas, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto probatório do processo de origem. Precedentes.

VII - Por fim, a tese da defesa no sentido de que o juízo de Taquara/RS teria se autodeclarado incompetente em feito diverso, mas de mesma operação policial, pouco antes da decisão ora questionada, não foi objeto de apreciação pela origem, tendo sido invocada aqui em indevida supressão de instância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 781254 - RS (2022/0346830-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : DIOGO HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA POR SUPOSTO CRIME DE EXTORSÃO ARMADA EM CONCURSO DE PESSOAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E EM POSIÇÃO DE COMANDO. GRUPO DENOMINADO "OS MANOS". RELATO DE POSSÍVEL COBRANÇA INDEVIDA DE COMERCIANTES DO MUNICÍPIO DE TAQUARA/RS. TESE DE NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. CASO CONCRETO. MEROS DESLOCAMENTOS PROCESSUAIS POR MOTIVO DE ALTERAÇÃO NA CAPITULAÇÃO DOS FATOS AO LONGO DAS INVESTIGAÇÕES. TESE DE INCOMPETÊNCIA PELA EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. MANIFESTAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA POR SUA INCOMPETÊNCIA APÓS O PRIMEIRO DECLÍNIO DO JUÍZO DE TAQUARA/RS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO INICIAL NÃO DEMONSTRADA. TEORIA DA APARÊNCIA DO JUÍZO QUE SE APLICA *IN CASU*. RATIFICAÇÃO DE TODOS OS ATOS PELO ÚLTIMO JUÍZO FIXADO. PEDIDO DA DEFESA DE ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA EM AUTOS DE TERCEIROS. TESE QUE EXIGE O AMPLO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - O caso concreto, de investigação de suposta milícia armada, sofreu uma sequência de atos que ora demonstravam a existência de um suposto crime de organização criminosa (o que atraía a competência da vara especializada), ora afastavam este tipo penal (inclusive por meio de manifestação ministerial especializada pelo arquivamento parcial e o respectivo acolhimento pelo juízo). Em resumo, estes foram os principais atos entre as duas varas durante as investigações, denúncias, arquivamentos e declínios de competência: 1º) Juízo de Taquara/RS: necessidade de maiores investigações para o esclarecimento de se havia realmente o crime de organização criminosa - o que foi esclarecido em decisão; 2º) Juízo de Taquara/RS: constatação de que havia sim, em tese, o crime de organização criminosa, com o declínio da competência para a vara especializada; 3º) Vara Especializada: o MP especializado entendeu pela inexistência de crime de organização criminosa e manifestou pelo arquivamento em relação a somente este crime; 4º) Vara Especializada: acolhimento do pedido de arquivamento e novo declínio para a Vara de Taquara/RS; 5º) Juízo de Taquara/RS: com novos elementos de provas de uma suposta organização criminosa, houve o oferecimento de nova denúncia e o declínio da competência para a vara especializada; e 6º) Vara Especializada: acolhimento da competência e ratificação dos atos anteriores.

III - Assim, embora o magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taquara/RS tenha declinado de sua competência com o envio dos autos a uma vara especializada, estes, posteriormente, retornaram ao juízo primevo, embora, por fim, estejam hoje sob a instrução e julgamento da vara especializada novamente. Vale destacar que o conflito de competência não chegou a ser suscitado, tendo em vista que, no caso vertente, houve, bem verdade, uma verdadeira sucessão de capitulações dos supostos fatos investigados, e não o debate sobre a competência em si.

IV - Portanto, não obstante a defesa insista na declaração de nulidade da decisão inicial que apenas deferiu a extração de dados estáticos de telefones apreendidos de terceiras pessoas (V e C) no bojo de grande investigação policial, fato é que o juízo de Taquara/RS não só era aparentemente competente no início, mas se mostrou novamente assim no curso das investigações e declínios de

competência. Precedentes.

V - Nesse contexto, não se pode falar em juízos que não fossem, ao menos, aparentemente competentes nas suas épocas e nos seus respectivos contextos. Não se olvide que, por fim, a vara especializada (última competência fixada) terminou por ratificar todos os atos anteriores. Precedentes.

VI - No mais, assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações fáticas complexas, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto probatório do processo de origem. Precedentes.

VII - Por fim, a tese da defesa no sentido de que o juízo de Taquara/RS teria se autodeclarado incompetente em feito diverso, mas de mesma operação policial, pouco antes da decisão ora questionada, não foi objeto de apreciação pela origem, tendo sido invocada aqui em indevida supressão de instância. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO HENRIQUE MARTINS, contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração, em manutenção da que denegou a ordem no *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 2º, *caput*, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada e em posição de comando) e no art. 158, § 1º, do Código Penal (extorsão praticada por mais de uma pessoa e com uso de arma), por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no *writ* denegado, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, consubstanciado na alegada incompetência do juízo que deferiu o pedido de extração dos dados dos aparelhos telefônicos de dois corréus.

Alega que o juízo, na data da decisão seria incompetente porque assim havia se declarado em exceção de suspeição, razão pela qual entende que a teoria do juízo aparente não se aplicaria ao caso concreto.

Explica que "*A incompetência sustentada pela defesa diz respeito*

exclusivamente a um despacho da Vara Criminal de Taquara datado de 08/10/2021, onde foi deferida a extração de dados dos telefones apreendidos com Vitor e Cátia (decisão já anexada na exordial). Ocorre que o Juízo de Taquara na data de 08/10/2021 era autodeclarado incompetente absoluto. Isso porque em 05/10/2021 o Juízo de Taquara se declarou incompetente absoluto quanto ao IPL em questão e medidas cautelares existentes e futuras, remetendo-as à 17ª Vara Criminal de Porto Alegre" (fl. 220).

Ainda, que "03 dias depois (08/10/2021), o mesmo Juízo autodeclarado incompetente deferiu a medida cautelar de extração de dados dos telefones apreendidos com Vitor e Cátia. Tal deferimento ilegal se deu com a ciência do Juízo de Taquara de que se tratava da mesma organização criminosa (...) A referida operação só foi remetida novamente de Porto Alegre para Taquara no dia 18/10/2021. Ou seja, em 08/10/2021(data da decisão ilegal de primeira instância), o Juízo de Taquara era autodeclarado incompetente absoluto" (fl. 221).

Assim, em resumo, informa que (fls. 221-222):

"Em 05/10/2021, o Juízo de Taquara se declarou incompetente e remeteu os autos à Vara especializada de Porto Alegre.

Em 07/10/2021, Vitor e Cátia foram presos.

Em 08/10/2021, o Juízo de Taquara deferiu a extração de dados dos telefones apreendidos com Vitor e Cátia. NESTA DATA, O JUÍZO DE TAQUARA ERA AUTODECLARADO INCOMPETENTE. PORTANTO, NÃO APARENTAVA SER COMPETENTE.

Em 18/10/2021, o a Vara Especializada de Porto Alegre se declarou incompetente devolveu o procedimento ao Juízo de Taquara".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem para "*declarar nula a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Taquara/RS no âmbito do Inquérito Policial, no sentido de deferir as medidas investigativas cautelares, uma vez que, em afronta ao princípio do juiz natural, tratava-se de Juízo autodeclarado incompetente em razão da matéria, por força dos artigos 1º, inciso II, da Resolução 1250/2019 do COMAG, 114, I do CPP e 277 e ss do Regimento Interno do TJRS, não havendo que se falar em aplicação da teoria do juízo aparente, conforme argumentação já exposta, tornando, por consequência nulas todas as provas decorrentes (e derivadas) da referida decisão" (fls. 222-223).*

Pedido de sustentação oral (fl. 230).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão que rejeitou os embargos, à fl. 216.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, como dito, o agravante reitera argumentos lançados anteriormente e pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso concreto, embora o magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taquara/RS tenha declinado de sua competência com o envio dos autos a uma vara especializada, estes, posteriormente, retornaram ao juízo primevo, embora, por fim, estejam sob a instrução e julgamento da vara especializada novamente.

Vale destacar que o conflito de competência não foi suscitado, tendo em vista que, no caso vertente, houve, bem verdade, uma verdadeira sucessão de capitulações dos supostos fatos investigados, e não o debate sobre a competência em si.

In casu, a sequência de atos de investigação ora demonstrava a existência de um suposto crime de organização criminosa (o que atraía a competência da vara especializada), ora afastava este tipo penal (inclusive por meio de manifestação ministerial especializada pelo arquivamento parcial e o respectivo acolhimento pelo juízo).

Em resumo, estes foram os principais atos entre as duas varas durante as investigações, denúncias, arquivamentos e declínios de competência:

1º) Juízo de Taquara/RS: necessidade de maiores investigações para o esclarecimento de se havia realmente o crime de organização criminosa - o que foi esclarecido em decisão;

2º) Juízo de Taquara/RS: constatação de que havia sim, em tese, o crime de organização criminosa, com o declínio da competência para a vara especializada;

3º) Vara Especializada: o MP especializado entendeu pela

inexistência de crime de organização criminosa e manifestou pelo arquivamento em relação a somente este crime;

4º) Vara Especializada: acolhimento do pedido de arquivamento e novo declínio para a Vara de Taquara/RS;

5º) Juízo de Taquara/RS: com novos elementos de provas de uma suposta organização criminosa, houve o oferecimento de nova denúncia e o declínio da competência para a vara especializada; e

6º) Vara Especializada: acolhimento da competência e ratificação dos atos anteriores.

Portanto, não obstante a defesa insista na declaração de nulidade da decisão inicial que apenas deferiu a extração de dados estáticos de telefones apreendidos de terceiras pessoas (Vitor Miguel e Cátia Simone) no bojo de grande investigação policial, fato é que o juízo de Taquara/RS não só era aparentemente competente no início, mas se mostrou novamente assim no curso das investigações e declínios de competência.

Corroborando:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 241-A e 241-B DO ECA. COMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DO SIGILO DE FLUXO DE DADOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 361 DO STF. INAPLICAVÉL QUANDO O PERITO É OFICIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO ART. 41 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.

1. In casu, no que tange à alegada nulidade da busca e apreensão por ter sido proferida por juízo incompetente, embora a defesa afirme que nunca houve aparência de competência da Justiça estadual, salienta-se que a análise da referida tese implicaria revolvimento fático-probatório, inviável pela via do writ, que demanda rito célere e flagrante ilegalidade mostrada de plano.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser possível à autoridade competente a ratificação dos atos instrutórios e decisórios proferidos pelo Juízo incompetente" (RHC n. 101.284/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJE 158, de 1º/7/2019).

(...)

8. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 838.390/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 18/4/2024, grifei).

A contrario sensu:

"Na hipótese, é incontroverso que no momento do recebimento da denúncia o corréu detinha cargo que atraía a competência do Tribunal, ao qual incumbia análise de conveniência e oportunidade quanto ao julgamento conjunto dos agentes que não possuíam foro por prerrogativa de função. Portanto, a violação ao princípio do juiz natural é evidente, não sendo possível aventar a teoria da aparência, pois não há como se sustentar que um magistrado de primeira instância era aparentemente competente para receber a denúncia em face de Secretário Estadual. Precedentes: EDcl no AgRg no RHC n. 135.206/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 09/11/2021 e AgRg no RExt n. 1.322.854, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 03/08/2021" (AgRg no RHC n. 164.520/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, rel. para acórdão Min. Messod Azulay Neto, DJe de 22/5/2024).

Nesse contexto, não se pode falar em juízos que não fossem, ao menos, aparentemente competentes nas suas épocas e nos seus respectivos contextos.

Não se olvide que, por fim, a vara especializada (última competência fixada) terminou por ratificar todos os atos anteriores.

No mais, assente nesta Corte Superior que o *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações fáticas complexas, em virtude da necessidade de amplo revolvimento do conjunto probatório do processo de origem (AgRg no HC n. 817.562/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC 812.438/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJe de 23/5/2023; e AgRg no HC 811.106/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 22/6/2023).

Por fim, a tese da defesa no sentido de que o juízo de Taquara/RS teria se autodeclarado incompetente em feito diverso, mas de mesma operação policial, pouco antes da decisão ora questionada, não foi objeto de apreciação pela origem, tendo sido invocada aqui em indevida supressão de instância.

De qualquer forma, o que se pode extrair dos autos é apenas o já consignado quando da análise dos embargos de declaração (fls. 211-212):

"Convém registrar ainda que, ao contrário da irresignação defensiva, a decisão do Juízo a quo que decretou medidas cautelares de quebra de sigilo dos então investigados Vitor e Cátia, ocorreu, dentro dos limites de sua competência, após o retorno dos autos à 1ª Vara

Criminal da Comarca de Taquara/RS.

Aqui, trecho do decisum (fl. 37):

"(...) A competência foi declinada em 05/10/2021, inclusive no tocante aos demais feitos que compõem a investigação (Evento 154).

A seguir, o Promotor de Justiça com assento nesta Vara Especializada, com vista dos autos, requereu o arquivamento da investigação em relação ao delito de organização criminosa (evento 198), o que foi acolhido pelo juízo, com a redistribuição do feito ao juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Taquara/RS (evento 201).

Os investigados VITOR MIGUEL E CÁTIA SIMONE foram presos em flagrante pela prática de extorsão em 07/10/2021 (inquérito policial nº 50057135820218210070), com vinculação aos fatos investigados nos demais expedientes. Posterior à prisão, houve o deferimento do acesso aos dados contidos nos telefones apreendidos com os acusados.

Em 12/11/2021, foi decretada a prisão preventiva do réu DIOGO e de SANDRO RUDIMAR nos autos do expediente cautelar n. 51320345420218210001, vinculado às demais medidas deferidas, pelo juízo de Taquara (...)" (grifei).

Ainda, a defesa sequer opôs os respectivos embargos de declaração no Tribunal estadual, buscando apenas neste STJ que se sanasse a análise, o que não se mostra permitido quando não há a manifestação prévia do Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"As teses relativas a policiais civis terem interrogado o paciente sem advogado e a suposta ofensa ao direito ao silêncio não foram examinadas pela Corte de origem, conforme se verifica do inteiro teor do acórdão impetrado, razão pela qual o writ não pode ser, nesse ponto, reconhecido, sob pena de indevida supressão de instância. Registre-se que 'os termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos Tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante. Não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.' (AgRg no AREsp n. 1.813.448/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022)" (AgRg no HC n. 821.390/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Des. Convocado do TJDF, DJe de 17/8/2023).

Corroborando: AgRg no HC n. 764.710/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio

Schietti Cruz, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 834.361/RO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 14/8/2023; e AgRg no HC n. 805.062/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/6/2023; e AgRg no HC n. 822.227/MG, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 26/6/2023.

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

No mais, o presente agravo limitou-se a reiterar as teses do *habeas corpus*, deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão guerreada, caso em que tem aplicabilidade o disposto na Súmula n. 182, STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0346830-9

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no
HC 781.254 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50045582020218210070 50045590520218210070 50046361420218210070
50046621220218210070 50050310620218210070 50057092120218210070
50057135820218210070 50077315220218210070 50865784720228210001
51178361220218210001 51320345420218210001 51388178020228217000
6442021150401 7862021150401

PAUTA: 20/05/2024

JULGADO: 04/06/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL HARTZ ANACLETO
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIOGO HENRIQUE MARTINS (PRESO)
CORRÉU : MAICON NUNES DA SILVA
CORRÉU : RICARDO CUNHA DE OLIVEIRA
CORRÉU : SANDRO RUDIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU : VITOR MIGUEL DAL PIAZ
CORRÉU : ALEXSANDRO CRISTIANO STEYER
CORRÉU : CATIA SIMONE DA SILVA
CORRÉU : CLAUDIONEI DA CONCEICAO
CORRÉU : CRISTIANO FARIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIOGO HENRIQUE MARTINS (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542524491:17458494@ 2022/0346830-9 - HC 781254 Petição : 2023/0079270-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0346830-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 781.254 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

C542524431:117454894@ 2022/0346830-9 - HC 781254 Petição : 2023/0079270-9 (AgRg)